

Fls. Processo: 0210378-62.2019.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: _____
Réu: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Leonardo Rodrigues da Silva Picanço

Em 04/02/2020

Sentença

Cuida-se de ação ajuizada por _____ em face de CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF, por meio da qual vindica a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na disponibilização de vídeo e áudio do VAR - sistema de árbitro assistente de vídeo - on line e ao mesmo tempo dos horários dos jogos, em todas as transmissões de competições organizadas pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL.

Para tanto, sustenta que a demandada não vem observando os deveres de publicidade e transparência na organização de suas competições, na forma do que lhe impõe o artigo 5º, da Lei n.º 10.671/2003, no que diz com o uso da aludida ferramenta (VAR), tendo em vista a falta de divulgação dos diálogos atinentes às decisões levadas a efeito na sala dos árbitros assistentes, bem como das conversas entre estes e os árbitros de campo.

Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 15/29.

Às fls. 33/62, a parte ré manifesta-se acerca do pleito de concessão de tutela antecipada formulado na exordial, pugnando por seu indeferimento, em obediência ao determinado no despacho de fls. 29 v.º. Acompanhando a referida manifestação, a demandada junta aos autos os documentos de fls. 63/312.

Decisão, às fls. 313/316, por meio da qual restou indeferida a antecipação de tutela requerida na peça vestibular.

Às fls. 404/435, a entidade ré apresenta sua peça de bloqueio, acenando com as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidades ativa e passiva para a causa, por tudo requerendo o indeferimento da petição inicial. Prosseguindo, ainda prefacialmente, suscitou a incompetência deste Juízo para julgamento da causa. No mérito, roga pelo decreto de improcedência dos pleitos autorais, ao argumento de que, em brevíssima síntese, a implementação do árbitro assistente de vídeo no futebol brasileiro obedece a regras internacionais de operacionalização, de forma

projetada, técnica e cautelosa, sendo certo que todo o conteúdo do denominado "Protocolo do VAR" restou disponibilizado a federações, clubes, árbitros, imprensa esportiva e público em geral.

Demais disso, sustenta que disponibiliza a gravação dos vídeos e das ações praticadas na sala de operações do VAR diretamente aos clubes disputantes e às autoridades esportivas legitimadas, donde se depuraria a inexistência de intenção de causar prejuízos a quem que seja e a irrestrita observância aos princípios da publicidade e da transparência.

Réplica, às fls. 436/441.

Às fls. 449/451, em atendimento ao despacho de fls. 448, a ré afirma não haver mais provas a produzir, pugnando pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, quedando-se silente o demandante.

Sem outros requerimentos, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatados os autos, passo a fundamentar e a decidir.

Ao que se extrai do processado, o demandante, via da presente, postula a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na disponibilização de vídeo e áudio do VAR - sistema de árbitro assistente de vídeo - on line e ao mesmo tempo dos horários dos jogos, em todas as transmissões de competições organizadas pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL.

Para tanto, sustenta que a demandada não vem observando os deveres de publicidade e transparência na organização de suas competições, na forma do que lhe impõe o artigo 5º, da Lei n.º 10.671/2003, no que diz com o uso da aludida ferramenta (VAR), tendo em vista a falta de divulgação dos diálogos atinentes às decisões levadas a efeito na sala dos árbitros assistentes, bem como das conversas entre estes e os árbitros de campo.

Prima facie, impende gizar que a questão atinente à competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito já restou devidamente apreciada e superada pela r. decisão de fls. 313/316.

Passa-se, assim, ao enfrentamento das demais proemias ventiladas pela demandada, sendo aqui que, concessa maxima venia das alegativas expendidas na introital, tenho que o feito deve ser extinto, sem resolução de seu mérito.

Explico.

Como é cediço, "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade" (artigo 17, do CPC). É a pertinência subjetiva da ação que se traduz no aparente direito de pedir o que pede (quanto ao autor - legitimidade ativa) e, na aparente obrigação de dar, fazer ou prestar o que é pedido na inicial (no que se refere ao réu - legitimidade passiva). Neste sentido, a sempre abalizada ensinança de Humberto Theodoro Júnior:

"... Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão." (Curso de direito processual civil, p. 60, 5ª Ed. Rio de Janeiro, 1989).

Em sintonia com isso, deve-se avaliar, antes mesmo do exame meritório, se foram preenchidas as condições da ação, dentre elas a legitimidade ad causam, para, somente após isso, incursionar-se, caso seja possível, na análise do direito de fundo.

De outro giro, o artigo 485, do diploma de ritos, em seu § 3º, assevera que eventual ilegitimidade para a causa deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, sendo imperiosa, nessa hipótese, a extinção do feito, sem resolução do mérito.

No caso dos autos, indubitável a carência para o regular exercício do direito de ação, mercê da falta de legitimidade ativa ad causam, isso porque, ao nosso aviso, a pretensão veiculada em Juízo reveste-se de caráter transindividual, consubstanciado no direito que se reconhece aos torcedores, em sua esfera difusa, de verem observados e cumpridos os deveres de transparência e publicidade pelas entidades de prática desportiva integrantes do Sistema Nacional do Desporto, no âmbito das competições pelas mesmas organizadas, na forma do que preconiza o artigo 5º, do Estatuto do Torcedor.

De outro vértice, a tutela prevista pelo Estatuto do Torcedor passível de invocação individual limitase a temas como segurança nos estádios, venda de ingressos, higiene, alimentação e transporte é dizer, quando divisados prejuízos concretos em esferas individuais dos torcedores - ao passo em que o interesse em imiscuir-se na disciplina de utilização das ferramentas próprias de competições desportivas, cabe, em princípio, aos clubes de futebol interessados, em caso de específica afronta a direitos seus individualmente considerados (por meio de demandas individuais, evidentemente), bem como aos legitimados previstos no rol taxativo do artigo 82, do Código de Defesa do Consumidor - entre as quais não se inserem as pessoas físicas dos torcedores - justamente por se cuidar de direitos coletivos lato sensu, caso se trate do direito visto em sua acepção metaindividual.

Deveras, apesar da necessidade de maior divulgação e manejo da norma em testilha, a mesma não deve ser invocada para se questionar pontual e individualmente as regras da competição ou protocolos de arbitragem, mas, sim, para garantir a eficiência e adequação na prestação do serviço desportivo, abrangendo, v.g., a venda de ingressos a tempo e modo, segurança do público, acesso a transporte seguro e organizado e higiene e qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos vendidos no local, tudo na esteira da Lei n.º 10.671/03.

Ora, não se pode olvidar que o Estatuto do Torcedor também integra o microssistema processual coletivo brasileiro, o qual confere disciplina especial à defesa de interesses metaindividuais por meio das ações coletivas, para as quais determinados entes são especialmente legitimados. Nesse cenário, a via adequada é a deflagração de ação coletiva para a tutela do direito dos torcedores, a fim de que determinada entidade organizadora de competição desportiva observe e cumpra os deveres de publicidade e transparência em sua conduta, o que nada mais é, em última análise, do que expressão do postulado da boa-fé objetiva. E assim o é, ao nosso sentir, porquanto o direito em questão mostra-se indivisível, como dito linhas acima, não podendo ser tutelado de uma forma para um torcedor e, de maneira diversa, para outro. A propósito disso, notese que a Lei n.º 10.671/2003 cuidou de regulamentar expressamente a defesa do consumidor de eventos esportivos, estabelecendo, em seu artigo 40, verbis: "A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990".

Assim é que o interesse na observância da publicidade e transparência nas decisões levadas a efeito pelo árbitro assistente de vídeo no âmbito de jogos de futebol assume contornos de inescindível direito coletivo lato sensu, entendido como direito transindividual de natureza

indivisível, nos termos do artigo 81, parágrafo único, I, do C.D.C., razão pela qual a adequada tutela dos direitos difusos dos torcedores, sob esse prisma, reprise-se, se dá pelo Ministério Público ou por meio das associações e entes legitimados.

A reforçar esse convencimento, cabe gizar que não se vislumbra, na peça de ingresso, a indicação de qualquer vulneração a direito específico do demandante, pois que o mesmo cinge-se a relatar, exemplificativamente, supostos erros de arbitragem em jogos do campeonato brasileiro de futebol, partidas essas, diga-se de passagem, que, curiosamente, sequer envolviam a agremiação pela qual o autor torce (tal como se depura de fl. 02, em cotejo com fls. 08/09).

Diverso seria o cenário se o autor relatasse direito individual e próprio violado em decorrência dos supostos erros de arbitragem ocorridos com a utilização do árbitro de vídeo, os quais certamente encontrariam amparo pela presente via, dès que demonstrada a contento a existência de relação jurídica de direito material de jaez consumerista entre as partes. Todavia, nada disso se observa na espécie. A propósito, elucidativo o julgamento de caso que se revestia de natureza semelhante ao ora versado. Confira-se:

"...tem-se que é patente a ilegitimidade da parte autora que é, portanto, carecedora de ação. É que inexistente entre a parte autora e a requerida relação de consumo. A Confederação Brasileira de Futebol é uma entidade privada responsável pelas competições esportivas relacionadas ao futebol, detendo relação jurídica apenas com seus clubes associados que podem ou não participar das ditas competições, estando, no entanto, sujeitos ao regulamento respectivo que assume verdadeiro caráter contratual. Os torcedores consomem produtos relacionados às competições como os ingressos para os jogos, as camisas dos clubes, os jogos em televisão paga, dentre outros. Mas nesses casos, ressalvada a questão atinente aos ingressos que é estranha aos presentes autos, a relação jurídica, de consumo, verdade, é travada diretamente com as empresas que fornecem os produtos e serviços e não com a requerida. Não tendo a parte autora deduzido pretensão relativa à obtenção de ingressos ou a fato ocorrido em jogo no qual esteve presente no estádio, inviável o reconhecimento de qualquer tipo de relação de consumo, observados os fatos e fundamentos jurídicos contidos na exordial. Por outro lado, a ausência de legitimidade ativa da parte autora não é superada pela invocação da Lei 10.671/03, norma cuja ementa a nomina como Estatuto do Torcedor. Referido diploma legal conceitua a condição jurídica de torcedor, mas em momento algum confere a este o direito subjetivo de impugnar diretamente os resultados dos jogos e de decisões advindas de órgãos administrativos nominados incorretamente (pelo constituinte originário) de Justiça desportiva. Não se está a afirmar que tanto os jogos como as decisões da Justiça desportiva estejam imunes à sindicabilidade judicial, uma vez que adotado entre nós o sistema inglês ou de jurisdição uma. O que se afirma é que a impugnação em casos tais deve ser levada a efeito pelos próprios clubes de futebol, que detém personalidade jurídica própria, únicos a suportarem prejuízo jurídico e econômico em hipóteses de ilegalidade. Em termos claros é possível resumir o que ocorre nas competições esportivas relacionadas ao futebol: 1) os clubes mantêm relação jurídica (privada) direta com a Confederação Brasileira de Futebol, submetendo-se, por imperativo constitucional (art. 217, §1º da Constituição Federal), ao esgotamento das instâncias da justiça desportiva antes de buscar o Poder Judiciário; 2) os torcedores travam relação direta com a Confederação Brasileira de Futebol apenas e tão somente quando adquirem ingressos para os jogos e, nestas circunstâncias, apenas detém eventual pretensão em face daquela entidade quanto a fatos relacionados aos jogos nos quais estiveram presentes (nesses casos a pretensão se acha abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor e não pode abranger a competição em si); 3) os torcedores mantêm relação jurídica direta com as empresas fornecedoras de produtos e serviços relacionados com as competições organizadas pela Confederação Brasileira de Futebol. A condição de torcedor (e de consumidor) autoriza o ingresso de demanda diretamente pelo titular apenas nas situações descritas nos números 2 e 3 supra. Já a anulação de decisões dos órgãos da justiça desportiva e de partidas ou



resultados de campeonatos, situação inserida no número 1 supra, somente pode ser buscada pelos clubes participantes do campeonato, jamais pelos torcedores, como neste caso. Assim, não tendo participação na relação jurídica de direito material, não pode a parte requerente figurar no polo ativo da presente demanda, sendo impositivo o reconhecimento da carência de ação." (TJSP Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Cotia - Processo n.º 0000059-32.2014.8.26.0152).

Estabelecidas essas premissas, e uma vez mais rogando-se as devidas venias ao promovente, não há como conceber a tutela do direito sobre o qual discorre a exordial de forma singular, pois imagine-se o sem-número de demandas que poderiam ser ajuizadas por cada um dos aficionados em futebol com o desiderato de ver regulados de tal ou qual forma aspectos concernentes a protocolos de arbitragem ou outros pontos atinentes à organização de competições desportivas, o que traria a reboque, fora de dúvidas, uma miríade de decisões das mais variadas matizes a regulamentar o mesmo tema de forma diversa para cada um dos torcedores, em cada um dos rincões do país, quando se trata de uma única questão de fundo, que a todos afeta e, por isso, deve ser disciplinada uniformemente. A propósito, e somente para um remate nesse ponto, vejamos os seguintes arestos, os quais bem ilustram a espécie:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" INCONFORMISMO NÃO ACOLHIMENTO - DEMANDA PROPOSTA POR TORCEDOR INDIVIDUALMENTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA MANTIDA APELO DESPROVIDO (VOTO 24024)" (TJSP, Apelação nº 912451661.2008.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. RIBEIRO DA SILVA, Data do Julgamento 04/12/2012).

"APELAÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DOS AUTORES-APELANTES RELACIONADA À IMPOSIÇÃO AOS RÉUS DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 37 DO ESTATUTO DO TORCEDOR (LEI FEDERAL Nº. 10.671/2003). CAUSA DE PEDIR QUE NÃO SE FUNDOU EM DANOS CONCRETOS SOFRIDOS PELOS PRÓPRIOS REQUERENTES, MAS SIM, EM VIOLAÇÕES GENÉRICAS AO ESTATUTO DO TORCEDOR, NOTICIADAS PELA IMPRENSA. AUTORES QUE NÃO PODEM PLEITEAR, EM NOME PRÓPRIO, DIREITOS COLETIVOS LATO SENSU ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 40 DO ESTATUTO DO TORCEDOR E 81 DO CDC CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO DECISÃO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO." (TJSP, Apelação nº 9126742-44.2005.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. EGÍDIO GIACOIA, Data de Julgamento 19/01/2011).

E, neste egrégio Sodalício, precedente que, conquanto disponha sobre questão estranha a competições desportivas, bem esclarece a ilegitimidade para a causa do indivíduo, escoteiramente considerado, em casos em que se cuide de direitos coletivos deduzidos em Juízo:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDIVIDUAL. AUTOR ATUA EM NOME PRÓPRIO EM DEFESA DE DIREITO DE TERCEIRO. INTERESSES DIFUSOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. No tocante aos frequentadores do Centro Espírita, este não ostenta legitimidade para postular em nome próprio direito de terceiros. Eventual perturbação oriunda da aglomeração de pessoas na calçada em frente imóvel que ocupa deve ser combatida pelos que comparecem às reuniões e se consideram incomodados com a presença de pessoas no local. 2. Os alegados danos à calçada, decorrentes do constante trânsito dos ônibus no local, devem ser perquiridos pelo proprietário do imóvel, a quem incumbe, na forma do artigo 146 da Lei nº 1.618/2001 (Código de Posturas do Município de Duque de Caxias), a manutenção das calçadas a ele fronteiriças. 3. É o proprietário do bem quem ostenta legitimidade para postular a desobstrução da entrada do imóvel eventualmente ocupada pelas filas dos passageiros do coletivo, que partem do mencionado "ponto

final" localizado no local. 4. Tendo em vista que o autor não é o proprietário do imóvel onde também funciona o Centro de Pesquisa e Cultura Afro-Brasileira, revela-se descabida a sua pretensão. 5. Quanto à segurança dos transeuntes para transitarem na referida calçada, trata-se de direito difuso cuja proteção em âmbito judicial deve se materializar por meio de ação civil pública, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, e não através de ação individual, como ora se observa. 6. A defesa de interesses difusos, conforme dispõe o artigo 81, parágrafo único, I, da Lei nº 8.078/90, deve ser exercida em juízo coletivamente e os legitimados encontram-se elencados no artigo 82, do mesmo diploma legal, e no artigo 5ª, da Lei nº 7.347/85. 7. A alteração da localização do "ponto final" da linha de ônibus certamente implicará em mudanças na rotina de centenas de pessoas que dela necessitam para se locomover, bem como em alterações no trânsito de veículos na localidade. 8. TRATANDO-SE DE INTERESSE OBJETIVAMENTE INDIVISÍVEL, CUJOS TITULARES SÃO PESSOAS INDETERMINADAS E LIGADAS ENTRE SI POR CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO, SUA DEFESA EM JUÍZO DEVE SE DAR POR MEIO DE AÇÃO COLETIVA, NO CASO, A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, REPITA-SE, PARA A QUAL O APELANTE



NÃO OSTENTA LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. 9. Além da evidente ilegitimidade ativa ad causam, vislumbra-se também a inadequação da via eleita, que impõem a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, da vigente Lei de Ritos. 10. Recurso não provido." - o destaque é nosso - (0050921-36.2016.8.19.0021 - APELAÇÃO - Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 17/07/2019 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Dito isso e considerando-se, objetivamente, que a natureza jurídica da controvérsia trazida a lume por meio da presente ação transcende a órbita do interesse individual do postulante, o que subtrai sua legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, de rigor a extinção do feito, sem resolução de seu mérito.

À conta do que se vem de expor, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com arrimo no que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a vislumbrada ilegitimidade ativa para a causa.

Tendo em vista que o presente feito tramitou sob o rito comum, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do disposto no artigo 85, § 8º, do Diploma de Ritos, tendo em vista o reduzido valor atribuído à causa.

Após o trânsito em julgado, e mediante as cautelas legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Rio de Janeiro, 11/04/2020.

Leonardo Rodrigues da Silva Picanço - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo Rodrigues da Silva Picanço

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4RTX.FWHZ.7EHF.Y1N2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do Juizado Esp. do Torcedor e dos Grandes Eventos
Av. Erasmo Braga, 115 sala 402- Lamina II - Centro - Rio de Janeiro - RJ e-mail: capjetorcedor@tjrj.jus.br

110

LEONARDORSP

LEONARDO RODRIGUES DA SILVA PICANCO:32087 Assinado em 11/04/2020 15:09:58
Local: TJ-RJ

